

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.805/15/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000178238-10
Recurso Inominado: 40.100138112-81
Recorrente: Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda
IE: 411140175.00-41
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Ana Paula Ferraz Gontijo
CPF: 002.288.496-32
Edivaldo Silva Evangelista
CPF: 695.960.936-49
Ennes Gontijo
CPF: 008.725.636-34
Gustavo Ferraz Gontijo
CPF: 002.286.416-40
Urbano Ferraz Gontijo
CPF: 680.365.746-91
Wilian da Luz Ribeiro
CPF: 256.350.696-49
Proc. Recorrente: Gustavo César Souza Nascimento/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, a Recorrente manifesta a sua discordância da liquidação do crédito tributário. Acatados os argumentos apresentados para adotar como valor da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alínea “b” da Lei nº 6.763/75, o montante indicado na peça recursal. E, incluída no cálculo do crédito tributário remanescente a parcela inerente à Multa Isolada prevista na alínea “a” do referido dispositivo legal, uma vez que originalmente exigida, mas não inserida quando da liquidação.

Recurso provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS em razão da Autuada ter consignado nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs), relativas ao período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2012, de valores divergentes dos constantes nos arquivos eletrônicos referentes aos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas.

Exigências das multas isoladas previstas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75.

O ICMS devido, apurado mediante recomposição da conta gráfica, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, foi exigido no PTA nº 01.000178144-11, que tramitou juntamente com o presente processo, gerando o Acórdão nº 21.457/14/3ª.

A 3ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 21.458/14/3ª, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir os contabilistas do polo passivo da obrigação tributária; adequar as multas isoladas capituladas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75, de acordo com a nova recomposição da conta gráfica a ser efetuada na liquidação da decisão referente ao PTA 01.000178144-11 consignada no Acórdão de nº 21.457/14/3ª.

Em cumprimento à decisão, o Fisco procedeu à apuração do valor remanescente devido (relativo às multas isoladas supracitadas), cujo montante encontra-se demonstrado às fls. 3.836/3.837.

Após ser regularmente intimada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso Inominado de fls. 3.847/3.849.

Requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

Após análise dos argumentos da Recorrente, o Fisco retifica a liquidação anteriormente efetuada, nos termos dos demonstrativos de fls. 3.853 e 3.856.

Comparecendo uma vez mais aos autos (fls. 3.861/3.863), a Recorrente afirma que “considerando que houve novo Recurso Inominado nos autos do PTA 01.000178144-11, considerando que este Auto de Infração é um reflexo (multa isolada) daquele Auto de Infração, espera e requer seja revisto o Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM elaborado em 27/03/15 pelo Fisco.

Pronunciando-se às fls. 3.892/3.894, o Fisco mantém os cálculos relativos à última liquidação (fls. 3.853 e 3.856), requerendo, ao final, que seja negado provimento ao recurso.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.

A questão trazida pela Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi realizada, com a observação de que o Fisco deixou de considerar, na apuração do crédito tributário, a decisão definitiva do CC/MG.

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, em razão da Autuada ter consignado nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs), relativas ao período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2012, de valores divergentes dos constantes nos arquivos eletrônicos referentes aos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas.

As exigências fiscais referem-se às multas isoladas previstas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75.

O ICMS devido, apurado mediante recomposição da conta gráfica, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, foi exigido no PTA nº 01.000178144-11, que tramitou juntamente com o presente processo, gerando o Acórdão de número 21.457/14/3ª.

As divergências originalmente apuradas pelo Fisco, oriundas do confronto de débitos e créditos lançados nas respectivas DAPIs e nos livros fiscais/arquivos eletrônicos estão demonstradas às fls. 25/30, cujos valores foram inseridos na recomposição da conta gráfica da Autuada, onde foram levantadas as diferenças de ICMS indicadas às fls. 18/23, consideradas como devidas e não recolhidas (ICMS exigido no PTA nº 01.000178144-11).

Porém, após a análise de toda a matéria, com base nos documentos e todas as informações contidas nos autos, a Câmara de Julgamento chegou à conclusão que as divergências originalmente apontadas pelo Fisco (fls. 25/30), relativas aos exercícios de 2007 a 2012, não correspondiam à realidade dos fatos.

Nesse sentido, foram inseridos no corpo do acórdão planilhas demonstrativas das divergências efetivamente apuradas, intituladas “Quadros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Retificadores” (I a VI), referentes aos exercícios de 2007 a 2012, que se encontram abaixo reproduzidas:

DIVERGÊNCIAS LIVROS X DAPI - QUADRO RETIFICADOR I						
CRÉDITOS - DAPI				CRÉDITOS APURADOS NO LIVRO "FÍSICO"	FL. AUTOS	NOVA DIFERENÇA
PERÍODO	CRÉDITOS POR ENTRADAS	OUTROS CRÉDITOS**	TOTAL			
jan-07	339.284,58		339.284,58	297.017,71	4.920/4.927	42.266,87
fev-07	249.292,83		249.292,83	208.569,53	4.928/4.942	40.723,30
mar-07	396.117,95		396.117,95	391.119,35	4.942/4.957	4.998,60
abr-07	447.574,95		447.574,95	447.430,76	4.971/4.981	144,19
mai-07	574.322,86		574.322,86	574.289,75	4.980/4.995	33,11
jun-07	452.766,62		452.766,62	452.747,44	4.996/5.007	19,18
jul-07	429.042,03		429.042,03	429.042,03	5.006/5.016	0,00
ago-07	401.572,48		401.572,48	401.572,48	5.016/5.025	0,00
set-07	304.313,19		304.313,19	304.313,19	5.025/5.036	0,00
out-07	377.214,98		377.214,98	377.214,98	5.036/5.050	0,00
nov-07	474.110,36		474.110,36	474.110,36	5.050/5.062	0,00
dez-07	344.694,97	15.321,00	360.015,97	344.694,97	5.062/5.071	0,00
4.790.307,80		15.321,00	4.805.628,80	4.702.122,55		88.185,25

OBS.: ** OUTROS CRÉDITOS LANÇADOS NO RAICMS (FL. 3.646 - VERSO) - VALOR NÃO CONTESTADO

DIVERGÊNCIAS LIVROS X DAPI - QUADRO RETIFICADOR II										
CRÉDITOS E DÉBITOS - DAPI							CRÉDITOS E DÉBITOS APURADOS NOS LIVROS "FÍSICOS"		NOVAS DIFERENÇAS	
PERÍODO	CRÉDITOS POR ENTRADAS	OUTROS CRÉDITOS**	TOTAL	DÉBITOS	OUTROS DÉBITOS**	TOTAL	CRÉDITOS	DÉBITOS	CRÉDITOS (DAPI - RE)	DÉBITOS (DAPI - RS)
jan-08	476.537,37		476.537,37	609.933,97		609.933,97	476.537,41	609.933,97	-0,04	0,00
fev-08	413.973,98		413.973,98	518.731,23		518.731,23	413.974,08	518.731,23	-0,10	0,00
mar-08	566.402,73		566.402,73	647.137,95		647.137,95	566.400,92	647.137,95	1,81	0,00
abr-08	548.965,44		548.965,44	933.157,28		933.157,28	548.110,23	933.157,28	855,21	0,00
mai-08	610.060,84		610.060,84	885.277,73		885.277,73	610.060,84	885.277,73	0,00	0,00
jun-08	734.213,00		734.213,00	1.096.540,61		1.096.540,61	734.213,00	1.096.540,61	0,00	0,00
jul-08	1.043.594,71		1.043.594,71	1.204.148,25		1.204.148,25	1.043.594,71	1.204.148,25	0,00	0,00
ago-08	1.101.392,97		1.101.392,97	978.802,40		978.802,40	1.101.392,97	978.802,40	0,00	0,00
set-08	1.185.475,47		1.185.475,47	771.352,84		771.352,84	1.185.475,47	771.352,84	0,00	0,00
out-08	675.146,06		675.146,06	404.861,65		404.861,65	675.146,06	404.861,65	0,00	0,00
nov-08	191.375,46		191.375,46	174.612,60		174.612,60	191.375,46	174.612,60	0,00	0,00
dez-08	80.363,04		80.363,04	13.692,68	530.414,16	544.106,84	80.363,04	13.692,68	0,00	0,00
7.627.501,07			8.238.249,19			8.768.663,35	7.626.644,19	8.238.249,19	856,88	0,00

OBS.: ** OUTROS DÉBITOS LANÇADOS NA DAPI (VIDE FL. 502)

LIVROS FÍSICOS: VIDE FLS. 3.656/5.917 – ANEXOS XII a XIX DO PTA

EMBORA O FISCO AFIRME, À FL. 5.986, QUE OS LIVROS REFERENTES A MAIO E JUNHO NÃO FORAM APRESENTADOS, VERIFICA-SE QUE ESTES ESTÃO ACOSTADOS ÀS FLS. 3.656/3.742, 3.781/3.873, 3.751/3.774 E 3.883/3.906.

CRÉDITOS - LIVROS FÍSICOS: VIDE FLS. 5.083, 5.093, 5.105, 78/80, 3.742, 3.873, 4.038, 4.187, 4.343, 4.455, 4.511 E 4.529; DÉBITOS - LIVROS FÍSICOS: VIDE FLS. 5.867, 5.883, 5.897, 5.915, 3.774, 3.906, 4.075, 4.231, 4.389, 4.485, 4.546 E 4.555

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIVERGÊNCIAS LIVROS X DAPI - QUADRO RETIFICADOR III												
CRÉDITOS E DÉBITOS - DAPI							CRÉDITOS E DÉBITOS - SPED		NOVAS DIFERENÇAS			
PERÍODO	CRÉDITOS POR ENTRADAS	OUTROS CRÉDITOS**	TOTAL	DÉBITOS	OUTROS DÉBITOS**	TOTAL	CRÉDITOS	DÉBITOS	CRÉDITOS (DAPI - RE)	DÉBITOS (DAPI - RS)		
jan-09	382.570,10		382.570,10	43.272,77		43.272,77	382.570,12	43.272,77	-0,02	0,00		
fev-09	349.660,00	136.125,13	485.785,13	36.711,07	315.386,96	352.098,03	349.660,00	36.576,07	0,00	135,00		
mar-09	417.630,52		417.630,52	39.067,17		39.067,17	417.630,52	39.067,17	0,00	0,00		
abr-09	217.513,09		217.513,09	19.440,84		19.440,84	217.513,08	19.440,84	0,01	0,00		
mai-09	198.434,53		198.434,53	21.973,62		21.973,62	198.434,55	21.973,62	-0,02	0,00		
jun-09	190.070,31		190.070,31	64.032,37		64.032,37	189.643,68	64.032,30	426,63	0,07		
jul-09	37.706,68		37.706,68	18.298,17		18.298,17	37.706,68	18.298,17	0,00	0,00		
ago-09	620,96		620,96	28.649,77		28.649,77	620,95	28.649,77	0,01	0,00		
set-09	0,00		0,00	16.288,73		16.288,73	0,00	16.288,73	0,00	0,00		
out-09	22.972,73		22.972,73	40.407,97		40.407,97	22.972,73	40.407,96	0,00	0,01		
nov-09	241.106,13		241.106,13	584.127,33	2.265,25	586.392,58	241.106,13	584.127,33	0,00	0,00		
dez-09	399.060,96		399.060,96	789.670,99		789.670,99	399.060,97	789.670,99	-0,01	0,00		
2.457.346,01	2.593.471,14		1.701.940,80			2.019.593,01		2.456.919,41		1.701.805,72	426,60	135,08

** OUTROS CRÉDITOS E OUTROS DÉBITOS LANÇADOS NA DAPI (FLS. 3.357 E 3.382) - DAPIs DO PERÍODO ESTÃO ACOSTADAS ÀS FLS. 3.351/3.383 EM FEVEREIRO, R\$ 136.125,13 = R\$ 136.125,13 + R\$ 135,00 (OUTROS CRÉDITOS + ESTORNO DE DÉBITOS - FL. 3.357) EM NOVEMBRO/2009, O VALOR CORRETO DO CRÉDITO DO SPED É DE R\$ 241.106,13 E NÃO DE R\$ 239.648,13, COMO APONTADO À FL. 3.381

DIVERGÊNCIAS LIVROS X DAPI - QUADRO RETIFICADOR IV												
CRÉDITOS E DÉBITOS - DAPI							CRÉDITOS E DÉBITOS - SPED		NOVAS DIFERENÇAS			
PERÍODO	CRÉDITOS POR ENTRADAS	OUTROS CRÉDITOS**	TOTAL	DÉBITOS	OUTROS DÉBITOS**	TOTAL	CRÉDITOS	DÉBITOS	CRÉDITOS (DAPI - RE)	DÉBITOS (DAPI - RS)		
jan-10	348.633,23	142,47	348.775,70	683.409,72		683.409,72	354.568,81	683.409,72	-5.935,58	0,00		
fev-10	331.143,31	315.514,67	646.657,98	800.040,23		800.040,23	330.171,31	800.040,23	972,00	0,00		
mar-10	416.383,31		416.383,31	966.833,64		966.833,64	416.041,31	972.929,92	342,00	-6.096,28		
abr-10	372.779,60		372.779,60	959.049,99		959.049,99	372.779,60	959.049,99	0,00	0,00		
mai-10	533.148,99	224.864,64	758.013,63	1.298.159,21		1.298.159,21	533.167,69	1.298.159,21	-18,70	0,00		
jun-10	857.235,83	428,27	857.664,10	1.115.640,84	224.864,64	1.340.505,48	857.235,80	1.115.640,84	0,03	0,00		
jul-10	4.085.227,57		4.085.227,57	4.366.787,06		4.366.787,06	4.085.227,56	4.366.786,98	0,01	0,08		
ago-10	232.168,86		232.168,86	479.399,12		479.399,12	232.168,86	479.399,05	0,00	0,07		
set-10	337.453,72		337.453,72	57.606,71		57.606,71	337.453,69	57.606,72	0,03	-0,01		
out-10	398.466,26		398.466,26	208.008,38		208.008,38	398.466,19	208.008,38	0,07	0,00		
nov-10	288.081,91		288.081,91	77.918,51		77.918,51	288.081,91	77.918,51	0,00	0,00		
dez-10	345.304,50		345.304,50	798.235,10	2.001,00	800.236,10	345.304,47	798.235,10	0,03	0,00		
8.546.027,09	9.086.977,14		11.811.088,51			12.037.954,15		8.550.667,20		11.817.184,65	-4.640,11	-6.096,14

** OUTROS CRÉDITOS E OUTROS DÉBITOS LANÇADOS NA DAPI (FLS. 3.387, 3.393, 3.402, 3.408 E 3.415) - DAPIs ÀS FLS. 3.387/3.415

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIVERGÊNCIAS LIVROS X DAPI - QUADRO RETIFICADOR V										
CRÉDITOS E DÉBITOS - DAPI							CRÉDITOS E DÉBITOS - SPED		NOVAS DIFERENÇAS	
PERÍODO	CRÉDITOS POR ENTRADAS	OUTROS CRÉDITOS**	TOTAL	DÉBITOS	OUTROS DÉBITOS**	TOTAL	CRÉDITOS	DÉBITOS	CRÉDITOS (DAPI - RE)	DÉBITOS (DAPI - RS)
jan-11	382.164,02	546.547,07	928.711,09	616.188,29		616.188,29	382.163,99	616.188,30	0,03	-0,01
fev-11	483.348,85		483.348,85	827.935,73		827.935,73	483.348,93	827.935,73	-0,08	0,00
mar-11	499.394,65	2.127,48	501.522,13	818.324,01		818.324,01	499.394,63	818.324,01	0,02	0,00
abr-11	705.901,08		705.901,08	1.164.720,31		1.164.720,31	705.901,08	1.164.720,31	0,00	0,00
mai-11	844.267,57	7.768,81	852.036,38	1.137.358,03		1.137.358,03	844.267,58	1.137.358,03	-0,01	0,00
jun-11	1.074.761,43	265,20	1.075.026,63	1.350.591,85		1.350.591,85	1.074.761,43	1.350.591,85	0,00	0,00
jul-11	785.531,38		785.531,38	1.414.377,02		1.414.377,02	785.531,38	1.414.377,02	0,00	0,00
ago-11	710.757,99	397,80	711.155,79	1.565.858,19		1.565.858,19	710.757,99	1.565.858,19	0,00	0,00
set-11	529.171,68	170,72	529.342,40	1.323.998,28		1.323.998,28	529.171,68	1.323.998,28	0,00	0,00
out-11	591.215,30		591.215,30	1.163.071,39		1.163.071,39	591.215,30	1.163.071,39	0,00	0,00
nov-11	527.021,95	3.299,87	530.321,82	1.114.886,33		1.114.886,33	527.021,95	1.114.886,33	0,00	0,00
dez-11	377.810,15	2.204,51	380.014,66	1.265.470,13	3.708,63	1.269.178,76	377.810,15	1.265.470,13	0,00	0,00
7.511.346,05			8.074.127,51	13.762.779,56		13.766.488,19	7.511.346,09	13.762.779,57	-0,04	-0,01

** OUTROS CRÉDITOS E OUTROS DÉBITOS LANÇADOS NA DAPI (FLS. 3.419, 3.423, 3.428, 3.433, 3.437, 3.440, 3.442 E 3.447) - DAPIs ÀS FLS. 3.419/3.447

DIVERGÊNCIAS LIVROS X DAPI - QUADRO RETIFICADOR VI										
CRÉDITOS E DÉBITOS - DAPI							CRÉDITOS E DÉBITOS - SPED		NOVAS DIFERENÇAS	
PERÍODO	CRÉDITOS POR ENTRADAS	OUTROS CRÉDITOS**	TOTAL	DÉBITOS	OUTROS DÉBITOS**	TOTAL	CRÉDITOS	DÉBITOS	CRÉDITOS (DAPI - RE)	DÉBITOS (DAPI - RS)
jan-12	455.724,57	22.217,34	477.941,91	1.440.931,20		1.440.931,20	455.724,57	1.440.931,20	0,00	0,00
fev-12	684.789,99		684.789,99	1.813.798,28		1.813.798,28	684.789,99	1.813.798,28	0,00	0,00
1.140.514,56			1.162.731,90	3.254.729,48		3.254.729,48	1.140.514,56	3.254.729,48	0,00	0,00

** OUTROS CRÉDITOS LANÇADOS NA DAPI (FL. 3.448)

E, ainda, foram incluídas no corpo do acórdão as seguintes recomendações, que deveriam ser observadas pelo Fisco no momento da liquidação da decisão:

“... 2.5. Da Nova Recomposição da Conta Gráfica (Na Liquidação da Decisão)

A recomposição da conta gráfica a ser realizada no momento da liquidação da decisão deverá ser feita de acordo com os valores lançados nos Quadros Retificadores I a VI, para apuração do ICMS efetivamente devido, ressalvadas eventuais observações constantes da decisão.

Ressalte-se, por oportuno, que os dados contidos nos ‘Quadros Retificadores I a VI’ estão sujeitos a conferência fiscal quando da liquidação do crédito tributário.

2.6. Das Multas Isoladas

As Multas Isoladas exigidas neste PTA, capituladas no art. 54, IX, “a” e “b” da Lei nº 6.763/75, reiterando, deverão ser adequadas de acordo com a nova recomposição da conta gráfica, a serem efetuadas com os dados indicados nos quadros retificadores supracitados...”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, no caso do presente processo, a determinação foi no sentido de que houvesse recomposição da conta gráfica, inserindo-se nesta “os valores lançados nos Quadros Retificadores I a VI, para apuração do ICMS efetivamente devido”, adequando-se os valores das multas isoladas exigidas, previstas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75 de acordo com a nova recomposição efetuada.

Observe-se que, para os meses de janeiro a março de 2010 o “Quadro Retificador IV” apontou as seguintes divergências:

RESUMO DAS DIVERGÊNCIAS APONTADAS NO "QUADRO RETIFICADOR IV" - JAN A MAR DE 2010				
PERÍODO	DÉBITOS NA DAPI		CRÉDITOS NA DAPI	
	A MAIOR	A MENOR	A MAIOR	A MENOR
jan-10				5.935,58
fev-10			972,00	
mar-10		6.096,28	342,00	

O Fisco, porém, tanto no presente processo (PTA nº 01.000178238-10) quanto no PTA nº 01.000178144-11, não levou em consideração os valores de R\$ 6.096,28 (ajuste de débito) e de R\$ 5.935,58 (ajuste de crédito), os quais, por determinação da decisão, deveriam compor os cálculos da liquidação.

A desconsideração dos valores supracitados é que gerou, no todo ou em parte, a discordância da Recorrente quanto à liquidação efetuada pelo Fisco.

De acordo com o quadro e o DCMM acostados às fls. 3.836/3.837, na primeira liquidação efetuada pelo Fisco, o valor global das Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75, considerado como devido, foi o seguinte:

PRIMEIRA LIQUIDAÇÃO EFETUADA PELO FISCO - FL. 3.836				
EXERCÍCIO	ESPÉCIE	ORIGINAL	EXCLUSÃO	REVISÃO CC/MG
2012	Multa Isolada	5.666.053,26	5.618.271,57	47.781,83
Total da MI por determinação do CC/MG				47.781,83
OBS. Há uma pequena diferença de R\$ 0,14 (quatorze centavos) entre os valores indicados no quadro de fl. 3.836 e no DCMM				

A Recorrente, porém, afirma que, “após a recomposição da conta gráfica, a multa isolada perfaz R\$ 45.470,90 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta reais e noventa centavos) e não o montante apresentado pela Fiscalização Estadual, conforme amplamente demonstrado nos autos do PTA 01.000178144.11”.

Após analisar os argumentos da Recorrente, o Fisco retificou a liquidação inicialmente efetuada, indicando como crédito tributário remanescente o seguinte montante (fls. 3.853 e 3.856):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEGUNDA LIQUIDAÇÃO EFETUADA PELO FISCO - FL. 3.853		
ORIGINAL	EXCLUSÃO	REVISÃO CC/MG
5.666.053,26	5.620.662,70	45.390,56
OBS. Há uma pequena diferença de R\$ 0,19 (dezenove centavos) entre os valores indicados no quadro de fl. 3.853 e no DCMM acostado à fl. 3.856		

Observe-se que a diferença entre o novo valor apurado (R\$ 45.390,56) e o levantado pela Recorrente (R\$ 45.470,90) é originária do fato de o Fisco não ter considerado, reiterando, as diferenças de R\$ 6.096,28 (débito a menor na DAPI em março de 2010) e R\$ 5.935,58 (crédito a menor na DAPI em janeiro de 2010), conforme demonstrativo abaixo:

FISCO X RECORRENTE - DIFERENÇA ENTRE OS MONTANTES DE MI APURADOS						
VALORES APURADOS		DIFERENÇA	INSERÇÃO DE DÉBITO (DAPI)	INSERÇÃO DE CRÉDITO (DAPI)	DIFERENÇA	MI (50%)
RECORRENTE	FISCO					
45.470,90	45.390,56	80,34	6.096,28	5.935,58	160,70	80,35
OBS.:						
R\$ 6.096,28: DÉBITO A MENOR NA DAPI NÃO CONSIDERADA PELO FISCO						
R\$ 5.935,58: CRÉDITO A MENOR NA DAPI NÃO CONSIDERADA PELO FISCO						

As exigências fiscais relativas ao presente processo se restringem às Multas isoladas previstas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75, uma vez que o ICMS devido foi exigido no PTA nº 01.000178144-11:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs.

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido.

Observe-se que as penalidades previstas nas alíneas “a” e “b” acima são cumulativas, ou seja, devem ser exigidas 500 (quinhentas) UFEMGs, por divergência apurada entre os valores lançados nos livros fiscais e nas respectivas DAPIs, e 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não recolhido (oriundo das divergências).

Destaque-se que, no crédito tributário originalmente formalizado (fls. 15/16), o Fisco havia exigido as penalidades supracitadas, de forma cumulativa, conforme demonstrado no quadro ilustrativo abaixo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL - FLS. 15/16							
EXERCÍCIO	ICMS APURADO	MI (54, IX, "b") 50% do ICMS (1)	MI (ART. 54, IX, "a") 500 UFEMGs, POR DIVERGÊNCIA (2)				VALOR TOTAL DA MULTA ISOLADA (3)=(1)+(2)
			DIVERGÊNCIAS QTD	UFEMG QTD	UFEMG VALOR	VALOR DA MI	
2007	94.012,25	47.006,13	12	500	1,7080	10.248,00	57.254,13
2008	7.986.621,10	3.993.310,55	11	500	1,8122	9.967,10	4.003.277,65
2009	495.924,43	247.962,22	6	500	2,0349	6.104,70	254.066,92
2010	2.092.340,68	1.046.170,34	5	500	1,9991	4.997,75	1.051.168,09
2011	558.576,12	279.288,06	8	500	2,1813	8.725,20	288.013,26
2012	22.217,34	11.108,67	1	500	2,3291	1.164,55	12.273,22
	11.249.691,92	5.624.845,96	43	500		41.207,30	5.666.053,26

O valor do ICMS originalmente apurado pelo Fisco estava baseado nas divergências por ele apontadas às fls. 25/30, levantadas no confronto de débitos e créditos escriturados nos livros fiscais e aqueles lançados nas respectivas DAPIs.

No entanto, após a análise de toda a matéria, com base nos documentos e todas as informações contidas nos autos, a Câmara de Julgamento, tanto no presente processo, quanto no caso do PTA nº 01.000178144-11 (processos complementares), chegou à conclusão que as divergências originalmente apontadas pelo Fisco (fls. 25/30), relativas aos exercícios de 2007 a 2012, não correspondiam à realidade dos fatos.

Nesse sentido, foram inseridos no corpo do acórdão planilhas demonstrativas das divergências efetivamente apuradas, intituladas “Quadros Retificadores” (I a VI), referentes aos exercícios de 2007 a 2012.

Na decisão (Acórdão nº 21.458/14/3ª) foi determinado que houvesse nova recomposição da conta gráfica, inserindo-se nessa “os valores lançados nos Quadros Retificadores I a VI, para apuração do ICMS efetivamente devido”, adequando-se os valores das multas isoladas exigidas, previstas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75 de acordo com a nova recomposição efetuada.

Desconsiderando-se as divergências não significativas indicadas nos “Quadros Retificadores I a VI” (representadas por centavos), como fizeram o Fisco e a própria Recorrente, na nova recomposição da conta gráfica deveriam ser efetuados os seguintes ajustes de débitos e créditos:

DAPI - AJUSTES DE DÉBITOS - QUADROS RETIFICADORES I A VI													
EXERCÍCIO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL AJUSTE DE DÉBITOS
2.010			6.096,28										6.096,28

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DAPI - AJUSTES DE CRÉDITOS - QUADROS RETIFICADORES I A VI													
EXERCÍCIO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL AJUSTE DE CRÉDITOS
2.007	-42.266,87	-40.723,30	-4.998,60	-144,19	-33,11	-19,18							-88.185,25
2.008				-855,21									-855,21
2.009						-426,63							-426,63
2.010	5.935,58	-972,00	-342,00										4.621,58
													-84.845,51

Conforme demonstrado no PTA nº 01.000178144-11, partindo-se do saldo credor inicial da conta gráfica da empresa em dezembro de 2006 (R\$ 1.165.649,23 – fl. 21 - DAPI) e levando-se em consideração o total de débitos e créditos, incluindo os ajustes indicados nos “Quadros Retificadores I a VI”, relativos a todo o período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2012, tem-se o seguinte resultado:

EXPRESSÃO REAL (DAPI)											
PERÍODO	DÉBITO	AJUSTE DE DÉBITO	DÉBITO AJUSTADO	CRÉDITO	AJUSTE DE CRÉDITO	CRÉDITO AJUSTADO	SALDO ANTERIOR	SALDO	D/C	VALOR RECOLHIDO	DIFERENÇA A RECOLHER
01/2007 A 02/2012	43.706.244,36	6.096,28	43.712.340,64	33.350.572,55	-84.845,51	33.265.727,04	1.165.649,23	-9.280.964,37	D	9.190.022,58	<u>90.941,79</u>

Verifica-se, portanto, que o valor correto do ICMS remanescente, após a nova recomposição da conta gráfica demonstrada no PTA nº 01.000178144-11, corresponde a R\$ 90.941,79, valor sobre o qual deve incidir a Multa Isolada prevista na alínea “b” do inciso IX do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Assim, com relação ao valor da referida penalidade (somente da alínea “b”) tem razão a Recorrente em seus argumentos, pois o seu valor deve corresponder ao montante indicado em sua peça recursal (R\$ 45.470,90), conforme abaixo demonstrado:

EXERCÍCIO	ICMS APURADO	MI (54, IX, "b") 50% do ICMS
2007	0,00	0,00
2008	0,00	0,00
2009	0,00	0,00
2010	90.941,79	45.470,90
2011	0,00	0,00
2012	0,00	0,00
	90.941,79	45.470,90

No entanto, ambas as partes (Fisco e Recorrente) se esqueceram da parcela equivalente à Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso IX do art. 54 da Lei 6.763/75, cuja exigência também foi aprovada pelo Acórdão nº 21.458/14/3ª.

Tomando como referência os “Quadros Retificadores I a VI”, as divergências entre DAPI e os livros fiscais passaram a ser as seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DAPI - AJUSTES DE DÉBITOS - QUADROS RETIFICADORES I A VI													
EXERCÍCIO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL AJUSTE DE DÉBITOS
2.010			6.096,28										6.096,28

DAPI - AJUSTES DE CRÉDITOS - QUADROS RETIFICADORES I A VI													
EXERCÍCIO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL AJUSTE DE CRÉDITOS
2.007	-42.266,87	-40.723,30	-4.998,60	-144,19	-33,11	-19,18							-88.185,25
2.008				-855,21									-855,21
2.009						-426,63							-426,63
2.010	5.935,58	-972,00	-342,00										4.621,58
													-84.845,51

Com base nessas novas divergências, o valor remanescente da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, que não foi inserido nos cálculos efetuados pelo Fisco, deve ser assim apurado:

EXERCÍCIO	MI (ART. 54, IX, "a") 500 UFEMGs, POR DIVERGÊNCIA (2)			
	DIVERGÊNCIAS QTD	UFEMG QTD	UFEMG VALOR	VALOR DA MI
	2007	6	500	1,7080
2008	1	500	1,8122	906,10
2009	1	500	2,0349	1.017,45
2010	4	500	1,9991	3.998,20
2011	0	500	2,1813	0,00
2012	0	500	2,3291	0,00
	12			11.045,75

Assim sendo, o valor que representa a correta liquidação da decisão é a soma dos valores relativos às alíneas “a” e “b” do inciso IX do art. 54 da Lei nº 6.73/75, cujo montante encontra-se abaixo demonstrado:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO FINAL - LIQUIDAÇÃO - DEMONSTRATIVO ANALÍTICO							
EXERCÍCIO	ICMS APURADO	MI (54, IX, "b") 50% do ICMS (1)	MI (ART. 54, IX, "a") 500 UFEMGs, POR DIVERGÊNCIA (2)				VALOR TOTAL DA MULTA ISOLADA (3)=(1)+(2)
			DIVERGÊNCIAS QTD	UFEMG QTD	UFEMG VALOR	VALOR DA MI	
2007	0,00	0,00	6	500	1,7080	5.124,00	5.124,00
2008	0,00	0,00	1	500	1,8122	906,10	906,10
2009	0,00	0,00	1	500	2,0349	1.017,45	1.017,45
2010	90.941,79	45.470,90	4	500	1,9991	3.998,20	49.469,10
2011	0,00	0,00	0	500	2,1813	0,00	0,00
2012	0,00	0,00	0	500	2,3291	0,00	0,00
	90.941,79	45.470,90	12			11.045,75	56.516,65

O período de referência e a data de vencimento relativos à penalidade acima apontada (R\$ 56.516,65) devem ser os meses setembro de 2012 e outubro de 2012, respectivamente, conforme indicado às fls. 3.837 e 3.856:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CRÉDITO TRIBUTÁRIO FINAL - LIQUIDAÇÃO DEMONSTRATIVO SINTÉTICO				
CÓDIGO DE RECEITA	ESPÉCIE	PERÍODO REFERÊNCIA	DATA VENCIMENTO	VALOR
182-6	MULTA ISOLADA	14/09/2012	22/10/2012	56.516,65

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso Inominado, adotando-se como valor da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alínea “b” da Lei nº 6.763/75, o montante indicado na peça recursal, devendo-se incluir no cálculo do crédito tributário remanescente a parcela inerente à Multa Isolada prevista na alínea “a” do referido dispositivo legal, uma vez que originalmente exigida, mas não inserida nos cálculos relativos à liquidação, nos termos determinados na decisão liquidada, de acordo com o parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Regis André (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

**Maria Vanessa Soares Nunes
Relatora**